



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0017004-88.2025.6.05.8000

INTERESSADO : SESTE - EJE

ASSUNTO : Curso "ATENDIMENTO A COMUNIDADES QUILOMBOLAS E NORMATIVOS DO CNJ - INTERFACE COM A JUSTIÇA ELEITORAL"

PARECER nº 492 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam aos autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos albergando solicitação encaminhada pela SESTE - Seção de Estudos Eleitorais (doc. nº 3544346), que no âmbito das suas atribuições, sugere a contratação do curso "ATENDIMENTO A COMUNIDADES QUILOMBOLAS E NORMATIVOS DO CNJ - INTERFACE COM A JUSTIÇA ELEITORAL".

2. O treinamento *in company*, com carga horária total de 4 (quatro) horas, será ministrado no **formato EAD**, síncrono, nos dias 06 e 07 de novembro de 2025, das 10:00 às 12:00 horas. A capacitação tem como público-alvo magistradas e magistrados; servidoras e servidores ligados à jurisdição eleitoral, preferencialmente no interior do Estado.

3. Para justificar a contratação foi informado que o treinamento visa capacitar os participantes a atuarem de forma ética, empática e juridicamente fundamentada no atendimento e garantia dos direitos eleitorais de comunidades quilombolas, promovendo inclusão e respeito às suas particularidades. Para tanto, em atendimento à [Resolução CNJ nº 599/2024](#), o treinamento sobre o tema, no âmbito deste Tribunal, trará conhecimentos sobre a legislação nacional e internacional aplicável às comunidades quilombolas, viabilizando, ainda, a participação de membras de referida comunidade como instrutoras do evento.

4. Propõe-se a contratação da empresa OFFICE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 19.074.876/0001-00, sendo que o conteúdo explanado pelas instrutoras **Sabrina de Paula Braga** e **Érica Soares Martins**, sob o argumento de que as profissionais possuem *expertise* na matéria, conforme chancelam currículos constantes da Proposta Comercial (doc. nº 3544349) e do documento nº 3544353. No tópico 4 do Projeto Básico (doc. nº 3544351) consta que ambas possuem vasto conhecimento sobre a temática "Quilombolas". Quanto à qualificação de **Sabrina de Paula Braga** e **Érica Soares Martins**, foram feitos os seguintes apontamentos:

SABRINA DE PAULA BRAGA Analista Judiciária do TRE-MG desde 2006. Doutoranda e Mestra em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Docente dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e do IDP. Instrutora de Escolas Judiciárias Eleitorais: TSE, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima. Credenciada pela ENFAM. Assistente de Pesquisa da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral/EJETSE. Foi Coordenadora do Eixo "Participação de Grupos Minorizados" da Capacitação Nacional EJEs e Integrante da Comissão de Promoção de Igualdade Racial no âmbito da Justiça Eleitoral. Membra da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADEP. Link para Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9577301555003318>

ÉRIKA SOARES MARTINS Servidora Pública. Referência Técnica na Diretoria Estadual de Políticas para Igualdade Racial e Povos Tradicionais- DEPIRPT subordinada à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais - SEDESE. Quilombola do Quilombo Faceira, município Chapada do Norte, vale do Jequitinhonha. Irmã do Rosário da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos de Chapada do Norte. Tecnóloga em Gestão Ambiental, pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais- IFNMG, Câmpus Araçuaí. Educadora popular e educadora ambiental. Mediadora de Conflitos Certificada. IMA- Instituto de Mediação e Arbitragem. Membra do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial- CONEP/IR/MG e Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais CEPCT/MG, onde atuou também como secretária executiva nos referidos espaços.

5. Por meio do documento nº 3545344, providenciou-se a anuência quanto ao Projeto Básico.

6. Com a finalidade de atestar a regularidade da empresa OFFICE SERVIÇOS LTDA, foram anexados aos autos (doc. nº 3544366): Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 06/04/2026; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 06/04/2026; Certidão negativa correcional

(e-PAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), válida até 07/11/2025; Certidão negativa de condenações cíveis por improbidade administrativa e inelegibilidade; Certidão de débitos tributários perante o Estado de Minas Gerais, válida até 06/01/2026^[1]; Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 06/04/2026; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União^[2], válida até 22/12/2025; Certidão de débitos tributários perante o município de Belo Horizonte-MG, válida até 07/11/2025.

7. Nos termos da Proposta Comercial (doc. nº 3544349), o treinamento *in company*, no formato EAD, síncrono, com carga horária total de 4 (quatro) horas, possui custo de R\$ 2.142,80 (dois mil cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

8. Quanto à justificativa de preço, para demonstrar que o valor cobrado ao Tribunal estaria compatível com os valores praticados no mercado, a SESTE informou (doc. nº 3545345):

"Trata-se de proposta de contratação para a realização do curso "ATENDIMENTO A COMUNIDADES QUILOMBOLAS E NORMATIVOS DO CNJ - INTERFACE COM A JUSTIÇA ELEITORAL" (doc. 3544351) a ser ministrado pela Profª Sabrina de Paula Braga e pela Servidora Érika Soares Martins, servidora pública do Estado de Minas Gerais e membro de comunidade quilombola, na modalidade EAD a ter lugar nos dias 06 e 07 de novembro de 2025, com duração total de 4 (quatro) horas-aula.

A capacitação em causa atende aos requisitos inscritos na Res. CNJ 599/2024, com exigência de curso sobre legislação nacional e internacional aplicável às comunidades quilombolas, inclusive com sensibilização cultural quanto ao tema por meio da participação de liderança quilombola. Esses requisitos inscritos no art. 10 da mencionada Resolução estão atendidos pelo curso proposto.

Ressalte-se que a contratação levou em consideração o valor da hora-aula que corresponde integralmente à Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC), conforme a Resolução TSE nº 23.545/2021 (art. 8º, inciso IV), o que demonstra sua compatibilidade com valores de mercado. (...)"

9. A EJE, de seu turno, concordou com a proposta de treinamento (doc. nº 3546422).

10. A disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa foi confirmada pela SEMARC (doc. nº 3568852).

11. Após ser instada por esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (doc. nº 3570154), para que esclarecesse sobre a natureza da contratação, a SESTE pontuou (doc. nº 3572255):

"Em atenção à manifestação da ASJUR (doc. 3570154), ressalte-se que se trata de contratação de pessoa jurídica, por meio da qual as palestrantes ministrarão o curso em causa. Nada obstante, a indicação do valor da hora considerada a "gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito da Justiça Eleitoral" teve o condão apenas de indicar a conformidade do valor/hora de modo até mesmo inferior aos preços praticados pelo mercado, para demonstração da viabilidade dos honorários a serem pagos. (...)"

É o breve relatório.

12. A nosso ver, a justificativa para a participação do público-alvo no citado evento foi devidamente apresentada. Ademais, da análise da qualificação das instrutoras é possível inferir que se tratam de profissionais com ampla experiência acerca da matéria que será ministrada, restando atendidos os requisitos da singularidade e da notória especialização, conforme disposto no art. 6º, XIX da [Lei nº 14.133/2021](#).

13. No que se refere ao preço, a SESTE registrou que o preço da hora-aula foi definido com base no valor de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC), conforme a [Resolução TSE nº 23.545/2017](#) (art. 8º, inciso IV), o que demonstraria sua compatibilidade com valores de mercado, já que estariam abaixo do preço médio praticado. Ocorre que, uma vez que a contratação será formalizada por intermédio de pessoa jurídica, tendo por embasamento as regras da [Lei nº 14.133/2021](#), em se tratando de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço prevista no art. 72, VII deve seguir os parâmetros estabelecidos no art. 1º, §§9º e 10º da [Portaria TRE/BA nº 742/2022](#), que dispõe:

Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.
(...)

§9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no §2º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outros meios idôneos, tais como cópias de contrato e de notas de empenho.**

§10 Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada mediante comparativo com contratação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar, para tanto, especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

13.1. Cabe, ademais, trazer à baila o que dispõe a ORIENTAÇÃO ASJUR1 N.º 01/2023 (doc. nº 2274104) sobre a PARECER 492 (3575181) SEI 0017004-88.2025.6.05.8000 / pg. 2

” (...) 2.2.5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em todas as contratações de eventos de capacitação é imprescindível instruir os autos com a justificativa de preço, exigida pelo inciso VII do art. 72 da Lei de Licitações, e disciplinada, no âmbito interno, pela Portaria DG TRE-BA nº742/2022, que reza:

Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE_BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, sem prejuízo da observância de outras normas específicas.

(...)

§ 9º **Nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no § 2º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outros meios idôneos, tais como cópias de contratos e de notas de empenho.**

§ 10 **Excepcionalmente**, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, **a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada mediante comparativo com contratação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar, para tanto, especificações técnicas que demonstrem similaridade** com o objeto pretendido.

O fundamental, neste aspecto, é que a unidade responsável pela instrução do processo evidencie a vantajosidade da contratação pretendida sob o aspecto financeiro, demonstrando, nos termos da regra acima transcrita, a compatibilidade do valor do treinamento pretendido com o preço praticado no mercado para eventos iguais ou similares. Como regra, deverão ser juntados:

a) Contratos/notas de empenho/extratos de inexigibilidade de licitação em favor da empresa ou do instrutor a ser contratado, tendo como objeto o mesmo treinamento pretendido pelo Tribunal ou a contratação de treinamento similar.

b) Contratos/notas de empenho/extratos de inexigibilidade de licitação em favor de outras empresas ou outros instrutores, cujo objeto tenha sido a contratação de treinamento similar.

Em caso de anexação de contrato/nota de empenho/extrato de inexigibilidade cujo objeto seja curso diverso daquele que se pretende contratar, deverá a unidade responsável pela instrução do processo demonstrar, em sua análise, a similaridade deste treinamento para que seja utilizado como parâmetro na aferição da compatibilidade de preço.

A similaridade deverá ser comprovada, preferencialmente, pela carga horária e quantidade de participantes no evento. Em não sendo possível a utilização destes parâmetros, a comprovação da compatibilidade de preço poderá ser feita mediante apresentação de dados/informações que efetivamente estejam relacionados aos custos da capacitação. (...)” (Grifei)

13.2. Deverá, portanto, a SESTE providenciar documentação que atenda aos critérios estabelecidos no normativo mencionado, conforme explicitado na Orientação. A título de exemplo, para demonstrar que o preço do evento está abaixo da média praticada pela empresa no mercado, a unidade pode anexar tabela e as respectivas Notas de Empenho, como faz a EFAS em situações similares (doc. nº 3534671 e nº 3534674), contemplando outros eventos da contratada, para fins de comparação e demonstração da vantagem econômica. Pode, ainda, comparar valores de treinamentos similares contratados pelo Tribunal.

14. Quanto ao Projeto Básico (doc. nº 3544351), nada temos a pontuar, encontra-se, portanto, apto à produção dos efeitos jurídicos almejados.

15. Com essas considerações, uma vez que a contratação se dará perante pessoa jurídica, não vemos óbice à formalização da contratação pretendida, com esteio no art. 74, III, “f”, §3º, da [Lei nº 14.133/2021](#), desde que, realizada a justificativa de preços conforme indicado no tópico 13.2 deste opinativo e sejam providenciados os seguintes documentos relativos ao CNPJ da empresa [\[3\]](#):

a) Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ [\[4\]](#);

b) Certificado de regularidade do FGTS;

c) Consulta ao CADIN, sem apontamento de irregularidades [\[5\]](#);

d) Certificado consulta à restrição de contratar com a Administração Pública [\[6\]](#) - SICAF, sem apontamento de registros.

[1] Esta certidão é desnecessária, ante a natureza da atividade, que se constitui em prestação de serviço, para a qual se exige regularidade perante o município, responsável pelo recolhimento do tributo ISS.

[2] Repetida

[3] Esses documentos, juntamente com os demais compõem o rol de documentos necessários a viabilizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme doc. nº 0746743 e tópico 2.2.6.1 da Orientação ASJUR1 nº 01/2023 (doc. nº 2274104).

[4] O endereço da empresa deve se compatibilizar com o município perante o qual foi expedida a certidão de débitos municipais.

[5] Haja vista que, consoante disposto no art. 6º-A, c/c art. 6º, III da [Lei nº 10.522/2002](#), a existência de registro no referido cadastro constitui fator impeditivo para que a Administração Pública Federal celebre contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos.

[6] Disponível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnica Judiciária**, em 29/10/2025, às 13:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador 3575181 e o código CRC 2AEF56EE.